



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721255/2019-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.161 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente VIGA & K EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

Legítimo o auto de infração de IRRF à alíquota de 35% sobre pagamentos a beneficiários não identificados quando o sujeito passivo não comprova, por meios hábeis e idôneos, a causa ou a realização efetiva da operação e quais foram os beneficiários reais dos pagamentos.

ARGUIÇÕES DE NULIDADE. INSUBSISTÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, hipótese de nulidade, o auto de infração lavrado por autoridade competente que consigna os motivos de fato e de direito que constituíram seu fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de IRRF, com descrição da seguinte infração:

"PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE

OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e indissociável do Auto de Infração:

(...)

3. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a Fiscalização informa que:

3.1. "Trata-se de procedimento de fiscalização ... para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, pela empresa Viga & K Empreendimentos Ltda";

3.2. foi realizada diligência na Viga & K Empreendimentos Ltda "em razão da fiscalização da contribuinte Daiana Mery Koch Pereira, CPF 005.845.189-78. Verificou-se que, no dia 20/07/2015, a empresa creditou o valor de R\$ 23.000,00 na conta corrente de Daiana" A VIGA & K foi intimada a esclarecer a natureza e apresentar documentos comprobatórios relativos à operação de crédito na conta de Daiana Mery Koch Pereira, na conta desta na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 23.000,00 no dia 20/07/2015, sendo DAIANA sócia da antiga SÓLIDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME (atual JOÃO PEREIRA NETO & CIA LTDA), CNPJ 06.134.223/0001-28, e cônjuge de JOÃO PEREIRA NETO, CPF 021.725.439-00;

3.3. "Em resposta a Viga & K Empreendimentos Ltda, representada por Vinícius Wessler da Silva, sócio responsável pela empresa, informou que em 20/07/2015, durante uma reunião, o senhor João Pereira Neto relatou que o filho estava com problemas de saúde. Assim, o senhor Neri José da Silva, proprietário da construtora à época, realizou o empréstimo de R\$ 23.000,00 a ele, sendo o valor depositado diretamente na conta de sua esposa, Daiana Mery Koch Pereira. Ainda segundo a resposta apresentada, João Pereira Neto devolveu os valores de forma parcelada";

3.4. a empresa foi intimada (TIF 02) a "1- Informar, citando datas e valores, como ocorreu a quitação do empréstimo. 2- Apresentar documentação bancária, contratos e outros documentos hábeis que comprovem as transações realizadas. 3- Apresentar Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial e Livros Razão ou Livro Caixa, referentes ao ano-calendário de 2015, em meio digital (formato PDF). "";

3.5. "Em resposta ao Termo de Intimação, a empresa informou que o pagamento do empréstimo se deu em espécie, de forma parcelada, na sede da empresa, sem qualquer troca de recibos/comprovantes, em razão da relação de confiança estabelecida entre os envolvidos. Sendo assim, não possuía qualquer documento bancário ou contrato a apresentar";

3.6. "7. Diante disso a empresa foi intimada a: "1- Apresentar Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial e Livros Razão ou Livro Caixa, referentes aos anos-calendário de 2015, em meio digital (formato PDF). " 8. Em resposta, apenas reiterou as informações já prestadas, sem apresentar os livros solicitados.";

3.7. "a empresa foi intimada, diversas vezes, a comprovar e apresentar documentação hábil e idônea que justificasse o crédito na conta de Daiana Mery Koch Pereira, CPF 005.845.189-78. 10. Contudo, não houve a comprovação de que a operação realizada se tratava de um empréstimo entre as partes, conforme alegou o

responsável pela empresa. Não foram apresentados documentos comprobatórios relativos à operação e nem os livros solicitados à empresa";

3.8. *"A Lei autoriza a cobrança de IRRF nos casos de pagamentos para os quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove com documentos hábeis e idôneos as operações ou sua causa", conforme fundamento legal à época dos fatos geradores no art. 674, §§1º e 3º\ esse para reajustamento da base de cálculo, tendo em vista considerar-se pelo mesmo o crédito como valor líquido, de modo que se fazer necessário calcular que base de cálculo incidiria os 35% de IRRF de modo que o valor depositado fosse o valor já líquido, ou seja, sem tal IRRF. Sobre o lançamento incidiu a multa de ofício de 75%, conforme art. 44 da Lei 9.430/96;*

4. Cientificada do Auto de Infração em 28/02/2019, conforme fls. 50 e 65, a autuada apresentou a impugnação de fls. 55 a 61, em 19/03/2019, conforme solicitação de juntada, fl. 53, extrato do processo, fl. 65, e despacho de fl. 66, na qual alega, em síntese, que:

4.1. *" anulação do lançamento";*

4.2. *"a transferência bancária ocorreu por motivo de empréstimo, de maneira completamente informal ao senhor João Pereira Neto, conforme declaração do próprio Sr. João";*

4.3. *"a devolução do valor se deu em espécie, de forma parcelada conforme possibilidade financeira do Sr. João, sem qualquer troca de recibos/comprovantes, em razão da relação de confiança estabelecida entre o senhor João e o proprietário da empresa, Sr. Neri Jose da Silva";*

4.4. *"Incabível a alegação de que não houve comprovação da operação. Ora, se o procedimento teve início em razão da fiscalização da contribuinte Daiana Mery Koch Pereira, por valores depositados em sua conta corrente, comprovada está a operação";*

4.5. *"Sendo assim, o beneficiário foi devidamente identificado, considerando que há expressa indicação do casal João/Daiana como beneficiário da conta corrente, reconhecido pela fiscalização como quem recebeu a quantia. Como também a causa está comprovada, vez que desde o início da fiscalização foi justificada a transferência do montante. ... se a autoridade utilizou a transferência bancária verificada para iniciar o procedimento sobre a impugnante, incoerente aduzir que a operação não foi comprovada ";*

4.6. *"... somente seria possível a glosa da despesa se o fisco não tivesse conhecimento de quem é o beneficiário do pagamento ou de sua causa, o que não é caso";*

4.7. *"Conhecendo a quem se aproveitou do pagamento, ou seja, o Sr. João, inexistente razão para que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja deslocado àquele quem efetuou o pagamento, vez que, sendo de conhecimento do Fisco, pode alcançar diretamente o destinatário do crédito, que é quem deve ser tributado". Transcreve ementas de decisões do CARF sobre pagamento sem causa e conclui que "a impugnante não é sujeito passivo da exação em comento, vez que o beneficiário está devidamente identificado, bem como a operação certamente comprovada", que "partindo-se da premissa que a aquisição de disponibilidade econômica se verifica daquele que teve proveito do empréstimo, ou seja, o Sr. João, não pode a impugnante ser contribuinte do tributo" e que " Não adquirindo qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, pelo contrário, foi a impugnante que emprestou a quantia, não se constitui o fato gerador do imposto de renda e, portanto, não cabe a sujeição passiva da empresa impugnante" ;*

4.8. *"Considerar a empresa como sujeito passivo da exação em comento, seria o mesmo que dizer que essa obteve proveito pelo empréstimo da quantia, tamanho absurdo. Portanto, incabível a tentativa do Fisco em sujeitar a impugnante ao pagamento do tributo. Ainda, os fatos verificados pela autoridade administrativa não se subsumem ao enquadramento legal utilizado, vez que não se verifica a motivação de "não comprovada a operação ou a sua causa"";*

4.9. o equívoco na determinação da fundamentação legal "enseja a nulidade do lançamento por erro material. O erro na motivação alcança a própria substância do crédito tributário, pelo que deve ser anulado", justificando que "a ilegitimidade passiva da impugnante e o erro na construção do lançamento acarreta vício insanável do lançamento, razão pela qual deve ser cancelada a exigência de IRPJ no presente caso";

4.10. "A autoridade fiscalizadora considerou como líquido o valor creditado na transferência bancária, ajustando a base de cálculo para R\$ 35.384,61 não sendo o caso de aplicação do art. 674 do RIR/99, não há que se falar em reajuste da base de cálculo" porque "a operação está comprovada pela transferência bancária e devidamente justificada pela impugnante como sendo empréstimo realizado de maneira informal, não oneroso. Para fins de lançamento do imposto devido o Fisco deveria considerar como base de cálculo exatamente o valor verificado na operação, ou seja, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e não outro. Com efeito, o reajuste da base de cálculo cria uma realidade ficta/virtual, já que a transferência foi de R\$ 23.000,00 exatos, e não de R\$ 35.000,00. como aparenta ser com o reajuste efetuado. Ademais, não existe qualquer elemento que indique a aquisição de disponibilidade econômica maior do que aquela da transferência, considerando que o empréstimo se deu de forma onerosa";

4.11. "Não há como supor que a impugnante suportou o ônus do imposto e, portanto, merece ser reajustada a base de cálculo, pelo contrário, não sendo a empresa a responsável pelo pagamento do tributo, incabível qualquer suposição nesse sentido. Ademais, na forma calculada, o reajuste se deu em mais de 50% do valor creditado à título de empréstimo, na contramão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse passo, na forma do art. 142 do CTN, havendo erro no cálculo do montante tributável, há de ser reconhecida a nulidade do auto de infração, tendo em vista o reajuste indevido da base de cálculo";

4.12. "a autoridade fiscalizadora efetuou o lançamento da multa e dos juros aplicáveis sobre o reajuste do rendimento, em completa contrariedade à legislação. Com efeito, a legislação referente aos juros de mora e à multa de ofício não prevê a sua incidência sobre a base de cálculo reajustada, sendo incabível sua aplicação pelo Fisco. A incidência da multa de ofício e dos juros deveria se dar sobre o montante constante no empréstimo em questão, na transferência bancária, que seria ao certo a base de cálculo para apuração do tributo, sem qualquer reajuste" e " não há previsão legal para tal, com a incidência sobre o reajuste importando em violação ao princípio da legalidade. Pelo que, requer a anulação parcial do lançamento de ofício para recalcular a base de cálculo da multa lançada e dos juros de mora sem o reajuste previsto no §3º do art. 674 do RIR/99";

4.13. Requer reconhecimento de nulidade do auto de infração "tendo em vista a ilegitimidade passiva da impugnante, bem como o erro na capitulação legal" e " tendo em vista o reajuste indevido da base de cálculo" e " reconhecimento da violação ao princípio da legalidade para anular parcialmente o auto de infração e recalcular a base de cálculo da multa lançada e dos juros de mora sem o reajuste previsto no §3º do art. 674 do RIR/99";

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC em 17 de maio de 2019, conforme acórdão n. **11-63.138** (e-fl. 62), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS REAIS NÃO IDENTIFICADOS.

A fonte pagadora que não comprova os reais beneficiários de pagamentos e/ou não comprova a efetiva operação e motivação dos pagamentos feitos a terceiros está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre tais pagamentos.

ARGUIÇÕES DE NULIDADE.

Não ocorrendo cerceamento ao direito de defesa, o auto de infração tendo sido lavrado por autoridade competente, nem tendo ocorrido qualquer outra hipótese de nulidade, sua cogitação deve ser afastada.

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 83, no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De início cabe ressaltar que o Recorrente não traz fundamentos ou documentos novos aos autos.

Como dito no preâmbulo, trata-se de autuação de IRRF sobre pagamento efetuado pelo sujeito passivo a beneficiário não identificado, de que cuida o artigo 674 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 12, o sujeito passivo foi intimado diversas vezes à comprovação do referido pagamento mediante documentação hábil e idônea, e à apresentação dos livros contábeis relativos à operação, contudo, não atendeu às intimações, dando azo à lavratura do auto de infração gerreado.

A decisão recorrida, por sua vez, restou assim fundamentada:

Alegações de nulidade

5. Os motivos apresentados pela contribuinte para alegar nulidade não subsistem. Isso porque:

- a impugnante tem legitimidade passiva, sim, pois, tinha obrigação de identificar a real causa do pagamento questionado com documentos e apresentação de escrituração, não sendo suficiente para isso meras alegações. No entanto, não tendo apresentado nem livros nem documentos que comprovassem a real motivação da transferência, estava sujeita, sim, ao IRRF, conforme disposto no art. 674 do RIR/99, em vigor à época do fato gerador, e adiante transcrito;

- o reajuste da base de cálculo é a regra legal em vigor aplicável, até porque se a contribuinte não identifica a causa da transferência, este se presume tributável, conforme a regra legal mencionada (art. 674 do RIR/99, que tinha por base o art. 61 da Lei 8.981/95), de modo que deveria ter sido feita retenção. Não tendo sido feita a comprovação da causa e não tendo ocorrido comprovação de retenção, a legislação estipula uma alíquota mais gravosa para a retenção que deveria ter ocorrido e vai ocorrer agora por meio de lançamento de ofício. Ademais, logicamente que qualquer valor transferido é líquido, até porque se tivesse havido retenção, o que se transfere é o líquido, logo, faz-se necessário calcular qual o valor bruto que geraria o rendimento líquido efetivamente transferido ao beneficiário. Portanto, legal o procedimento, conforme a regra legal do §3º do mesmo art. 674 do RIR/99, também a seguir transcrita;

- quanto à multa de ofício, esta deve incidir sobre tributo lançado — esse que, por sua vez, como visto, incide sobre o valor reajustado do depósito, já que sempre é sobre valores brutos que incidem IRRF, de modo que os pagamentos/transferências aos beneficiários são feitos já no valor líquido. Portanto, a multa de ofício incidirá sobre IRRF, que corretamente é calculado sobre aquele valor bruto, que deduzido do IRRF irá gerar justamente o líquido recebido pelo beneficiário. A regra legal, que manda reajustar o valor líquido do pagamento, apenas recupera a base de cálculo para se chegar ao líquido após a retenção do IRRF. Portanto, tendo o IRRF sido legal, como é o caso, também assim é a incidência da multa de ofício proporcional ao tributo lançado de ofício, que no caso incidiu em percentual fixado legalmente no art. 44 da Lei 9.430/96, e que no caso foi de 75%, não havendo que se cogitar de nulidade, nem mesmo parcial como referido pela impugnante. Semelhantemente ocorre com os juros de mora, que de acordo com as regras do art. 61 da lei 9.430/96 devem incidir sobre todo o crédito tributário, tributo e multa de ofício, inclusive nos casos de IRRF lançado com base em pagamentos sem causa comprovada, de que trata o art. 61 da Lei

8.981/95 e o art. 674 do RIR/99 à época. Portanto, também não prospera o argumento de que haveria nulidade sobre aplicação dos juros de mora.

- Não ocorreu, portanto, no caso, qualquer hipótese de nulidade, sejam as cogitadas ou nenhuma outra.

Demais alegações e sua análise

6. Para efeito de comprovação da motivação da transferência bancária questionada, a contribuinte apenas alegou que houve empréstimo, mas não apresentou escrituração de que teria havido empréstimo, o que estava obrigada como pessoa jurídica, já que também está obrigada a manter e apresentar registros em livros e documentos contábeis e fiscais de suas transações, sejam essas operacionais ou não, além do que não apresentou qualquer documento relativo à transação, nem contrato, nem recibos, nem comprovantes de pagamentos da devolução, não restando, portanto, comprovada a operação como sendo empréstimo e nem qual teria sido sua real motivação.

7. Não cabe o argumento da autuada de que, pelo fato de ter havido identificação da conta bancária de destino, teria ocorrido também a identificação da operação e sua razão de ser. Como mencionado, a empresa, como pessoa jurídica, precisava ter mantido e apresentado registros contábeis e fiscais de suas atividades e comprovar efetivamente com documentação de suporte da escrituração, conforme arts. 264 e 524 do RIR/99, a seguir transcritos, a que título se deu a referida transferência de forma inequívoca.

8. Também não cabe a justificativa de laços de confiança entre a empresa e o destinatário do depósito. A apresentação de documentos para comprovação da operação foi solicitada à contribuinte através dos vários termos de intimação. Não tendo a mesma atendido a tais termos de intimação, não apresentou provas de suas alegações, com documentos hábeis e idôneos, não subsistem as meras alegações de laços de confiança, já que a pessoa jurídica tem obrigação de escriturar todas as transações com efeitos financeiros e manter boa guarda de seus livros e documentos, conforme o art. 264, 527 do RIR/99, em vigor à época, ainda mais em se tratando de empréstimo, em que a empresa teria o interesse em receber de volta o recurso repassado, de sorte que, conforme regra do art. 674, e §1º, do RIR/99, estava realmente sujeita ao IRRF sobre os rendimentos pagos, os quais são considerados líquidos, conforme o §3º do mesmo art. 674 do RIR/99, transcrito abaixo. Reforçando o caráter obrigatório da escrituração, cita-se que, além da incidência do IRRF, por falta de comprovação da razão do pagamento, a falta de escrituração pela pessoa jurídica de pagamentos efetuados caracteriza inclusive omissão de receitas, conforme art. 40 da Lei 9.430/96 e art. 281 do antigo RIR/99, em vigor à época dos fatos geradores, e todos abaixo transcritos.

Lei 9.430/96

Art.40.A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei n.º 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

(...)

Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações quemodifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

(...)

Art.281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, §2º, eLei n.º9.430, de 1996, art. 40):

I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

*II- **a falta de escrituração de pagamentos efetuados;***

III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(...)

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45):

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

(...)

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei n.º8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei n.º8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, §2º).

§3º *O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 61, §3º).*

9. Com relação à alegação de que "*Considerar a empresa como sujeito passivo da exação em comento, seria o mesmo que dizer que essa obteve proveito pelo empréstimo da quantia, tamanho absurdo. Portanto, incabível a tentativa do Fisco em sujeitar a impugnante ao pagamento do tributo. Ainda, os fatos verificados pela autoridade administrativa não se subsumem ao enquadramento legal utilizado, vez que não se verifica a motivação de "não comprovada a operação ou a sua causa"*", observa-se que de acordo com o art. 674 do RIR e art. 61 da Lei 8.981/95 o contribuinte tem o ônus de provar a razão do pagamento efetuado e que lhe foi questionado, pois assim lhe determina a regra legal. O benefício para tal contribuinte é presumido pela ausência de explicação total ou plausível, pois se não explica com provas é porque não teve interesse em provar ou se beneficia de tal omissão, tanto que o art. 40 da Lei 9.430/96 (reproduzido no inciso III do art. 281 do RIR/99, à época) atribui à falta de conduta de escrituração de pagamentos a presunção de omissão de receitas.

10. De qualquer forma, não tendo comprovado a razão do pagamento, existe norma específica que prevê a tributação dessa fonte, que de alguma forma se beneficia ou serve como intermediária financeira para transferência de recursos à margem de seu oferecimento à tributação, ou pelo menos sem tal comprovação, como no presente caso, em que não se comprovou, mesmo a contribuinte tendo sido várias vezes intimada para tanto.

Decisões administrativas citadas

11. As decisões administrativas transcritas ou citadas não modificam o presente voto, por não terem efeito vinculante em sentido diverso ao mesmo, servindo apenas como referências para argumentação da defesa, não sendo capazes, portanto, de mudar o entendimento aqui já exposto.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

